

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/063970
RECORRENTE: EMIVAL JOSE M JUNIOR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E276007386

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 203, V do CTB – “ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por Art. 203, V do CTB – “ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”, na data de 04/09/2022, na Rodovia BA120, Km 918(...), Itajuípe/BA. Argui o Recorrente que “(...) tanto eu quanto meu veículo não esteve na Rodovia BA 120, no dia 04/09/2022(...)”. Requer o cancelamento do AIT e conseqüente arquivamento. O Recorrente junto à documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente alega que “(...) tanto eu quanto meu veículo não estiveram na Rodovia BA 120, no dia 04/09/2022(...)”, suas alegações, não tem o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração. Em que pese o relato do Recorrente este, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, motivo pelo qual considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações.

Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E276007386**, lavrado contra **EMIVAL JOSE M JUNIOR**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E276007386**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI